



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Processo n.º 136389/2023

Trata-se de questionamentos formulados pela empresa Luda Pneus Ltda acerca do edital - PE 08-2023, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de pneus visando atender a demanda da frota de veículos do Município de Espumoso, RS.

Os questionamentos levantados são os seguintes:

Item 09 Pneu 295/80R22.5 Radial borrachudo 16lonas.

Para esta medida existe para uso MISTO e RODOVIÁRIO. Qual vocês necessitam?

Item 11 Pneu 18.4x30 10lonas.

Para esta medida existe aplicação R1 Garra baixa e R2 Garra alta. Qual vocês necessitam?

Item 17 Pneu 23.1x26 16lonas agrícola R2.

Favor verificar, pois desconhecemos esta medida com 16lonas para aplicação R2.

Analisando-se as indagações supra referidas, percebe-se que o termo de referência não esclarece adequadamente a descrição de vários itens constantes no edital, o que fere de sobremaneira o tratamento isonômico entre os participantes, gerando incerteza acerca do objeto.

Nesse sentido, dispõe o artigo 40, I, da lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (...)

Somente através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar, garantindo, ademais, um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

O brilhante jurista Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o tema, esclarece que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativas à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração(...)”¹.

Dessarte, através de uma análise mais criteriosa acerca do Termo de Referência do edital, resta clarividente que não houve uma correta descrição do objeto, sendo que vários itens nele referidos não correspondem à exata discriminação que se exige para eventual produto ofertado, gerando inúmeras dúvidas aos fornecedores, o que pode acarretar sensível prejuízo tanto ao Poder Público quanto aos licitantes.

As imprecisões acima referidas acarretam inúmeras dificuldades, seja para o fornecedor, na elaboração de propostas, quanto para o órgão público, em eventual julgamento, o que enseja nulidade do ato administrativo.

Dispõe o art. 49 da Lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por conseguinte, tendo em vista as ilegalidades anteriormente mencionadas, mostra-se justificável a anulação do procedimento licitatório.

Isso Posto, com base nas argumentações acima referidas e pertinentes questionamentos de fornecedores, opina-se pela anulação da presente licitação, ante a presença de vícios de ilegalidade.

Com as homenagens de estilo, encaminha-se o presente parecer à autoridade superior.

Espumoso, 31 de outubro de 2023.

Terrisson Stadtlober
Coordenador de Licitações

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 611